

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0888/2025

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

Processo nº 5004524-58.2025.4.02.5117,
ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, de 46 anos de idade, portadora de neoplasia maligna do colo uterino localmente avançado com infiltração da parede anterior do reto, tendo recebido tratamento quimioterápico, radioterápico e braquiterápico. Encontra-se aguardando resultados de exames de imagem para restadiamento e programação terapêutica (Evento 1, ANEXO2, Página 15). Foi solicitado o exame de PET-SCAN (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons) devido a suspeita de metástase por invasão do reto (Evento 1, ANEXO2, Página 21).

Foi pleiteado o exame de PET-SCAN (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons) (Evento 1, INIC1, Página 9).

O PET-CT (tomografia por emissão de pósitrons) é uma técnica de imagem que utiliza compostos marcados com radionuclídeos emissores de pósitrons de vida curta (como carbono-11, nitrogênio-13, oxigênio-15 e flúor-18) para medir o metabolismo celular. A grande contribuição clínica está na oncologia, para detecção, localização e estadiamento de tumores primários, diferenciação entre tumores benignos e malignos, detecção e avaliação de recorrências e metástases, diferenciação entre recorrências e alterações pós-cirúrgicas, seguimento e avaliação de procedimentos terapêuticos. Os resultados obtidos com o PET-CT têm ajudado a indicar, ajustar e até mesmo alterar procedimentos em pacientes com tumores de diversos tipos.

Informa-se que o exame de PET-SCAN (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons) pleiteado está indicado e é imprescindível para restadiamento da neoplasia e programação terapêutica correspondente (Evento 1, ANEXO2, Página 15 e 21).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à disponibilização do PET-SCAN (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons), no âmbito do SUS, informa-se que embora tal exame esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT), sob o código de procedimento: 02.06.01.009-5, a CONITEC avaliou a incorporação da tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT), estando recomendada a incorporação APENAS para o estadiamento clínico do câncer de pulmão de células não pequenas potencialmente ressecável, a detecção de metástase de câncer colorretal (foco primário), exclusivamente hepática e potencialmente ressecável e o estadiamento e avaliação da resposta ao tratamento do linfoma de Hodgkin e linfoma não Hodgkin – o que não se enquadra ao quadro clínico da Demandante – neoplasia maligna do colo uterino.

Portanto, informa-se que não foi encontrada via administrativa, pelo SUS, para acesso ao exame pleiteado. Assim como, elucida-se que não existem outros exames que configurem alternativas terapêuticas, padronizadas no SUS, que possam substituir o exame requerido.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, este Núcleo verificou que a Demandante foi inserida, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ, em 28 de maio de 2025 para tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT) com classificação de risco amarelo e situação cancelada pelo regulador da central REUNI-RJ, sob a justificativa de “... C53 - Neoplasia maligna do colo do útero. Prezados, Segundo PORTARIA Nº 1.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014, deve ser autorizada, conforme os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde "Estadiamento clínico do CA de Pulmão de células não pequenas potencialmente ressecável; Detecção de metástase(s) exclusivamente hepática (s) e potencialmente ressecável (eis) de CA Colorretal; e para o estadiamento e avaliação da resposta ao tratamento de linfomas de Hodgkin e não Hodgkin." – Paciente fora do perfil para agendamento ...”;

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – neoplasia maligna do colo uterino.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Adicionalmente, salienta-se que, por se tratar de neoplasia maligna com suspeita de progressão da doença neoplásica, este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização do exame pleiteado, pode influenciar negativamente no prognóstico da Autora.

Ressalta-se que não há unidade de saúde, pertencente ao Sistema Único de Saúde – SUS, habilitada à realização do exame pleiteado para o caso concreto da Autora, inexistindo via administrativa de acesso pelo SUS.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO